

## PARECER HOMOLOGADO(\*)

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/05/2004

(\*) Portaria/MEC nº 1.731, publicada no Diário Oficial da União de 17/06/2004



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Sociedade Campineira de Educação e Instrução – SCEI		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC-Campinas, com sede em Campinas, Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> José Carlos Almeida da Silva		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.011370/98-91		
<b>PARECER N°:</b> CES/CNE 0100/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/3/2004

#### I – RELATÓRIO

A Sociedade Campineira de Educação e Instrução, entidade mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC/Campinas, com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, encaminhou ao Ministério da Educação o pedido de aprovação das alterações do Estatuto da referida Universidade, a fim de compatibilizá-lo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394, de 20/12/96, e com a legislação correlata, para que sejam submetidas à aprovação desta Câmara, nos termos da legislação vigente.

O processo foi analisado pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, cujo Relatório SESu/CGLNES/Nº 345/2003, de 28/5/2003, informa que a instituição juntou aos autos três vias da proposta do Estatuto e os dados dos cursos que ministra, concluindo nos seguintes termos:

*“Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do estatuto da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito a cidade de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução – SCEI, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.”.*

O Coordenador da CGLNES, em seus subsídios constantes do Relatório 345/2003, de 28/5/2003, cuja conclusão está transcrita, assim se posicionou em relação à estrutura organizacional acadêmica identificada no art. 29 da proposta sob análise:

*“A estrutura organizacional acadêmica está identificada no art. 29 da proposta onde se vê que a divisão da academia esta estratificada em **unidades de ensino**, sendo que em sua estrutura se insere um **colegiado de instituto** (?) atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que **tais conselhos** são compostos em sua maioria por **docentes**” (sic e destaques do Relator).*

Revedo o exemplar anexo ao Relator SESu/CGLNES 345/2003, apesar da conclusão transcrita, extraída do expediente retro mencionado, este Conselheiro verificou a necessidade

de que se procedesse a uma revisão na estrutura do Estatuto apresentado, inclusive alterando denominações e concepções existentes em diversos dispositivos, razão pela qual converteu o processo em Diligência sob nº CNE/CES 024/2003, em 4/8/2003.

Vindo agora o expediente relativo ao cumprimento da Diligência, as alterações propostas para o Estatuto estão em condições de ser submetidas à deliberação da Câmara de Educação Superior, ficando preservada à Pontifícia Universidade Católica de Campinas, em relação à sua entidade mantenedora, Sociedade Campineira de Educação e Instrução – SCEI, a autonomia didático-científica, acadêmica, administrativa, disciplinar e de gestão dos recursos que lhe sejam destinados ou que se constituam receita diretamente estipulada para o funcionamento qualitativo da academia, exercida pelos colegiados que integram a estrutura da Universidade mantida.

Desta forma, aplicando-se o parágrafo precedente aos diversos dispositivos do Estatuto, no que couber, é indispensável, por exemplo, que o final do parágrafo único do Art. 26 do Estatuto, em razão das alterações suscitadas, passe a ter a seguinte redação: onde se lê “proposta específica aprovada pelo CONSUN, homologada pelo SCEI”, leia-se “***proposta específica aprovada pelo CONSUN, ouvida previamente a SCEI quando implicar em aumento de despesa***”.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo, preservadas, no seu conjunto normativo institucional, sua autonomia em relação à entidade mantenedora e às demais diretrizes constantes deste parecer.

Brasília-DF, em 11 de março de 2004.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente